



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 143260406/2025-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.011320/2025-72

Assunto: **insira aqui o assunto**

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante SAULO MIGUEL CARVALHO DE OLIVEIRA COELHO, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347\_00452\_2025, no valor de R\$9.065,00 reais por ultrapassar em 316 dias o prazo de estada legal no país.

2. Verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017.

3. A defesa alega, em apertada síntese, que a contagem dos dias para elaboração do auto está incorreta, que o imigrante é hipossuficiente e requer a isenção da multa ou redução do valor.

4. Quanto a contagem dos prazos, aduz em parte razão a defesa, vejamos:

4.1. 22/09/2015 ingresso no Brasil com prazo até 21/12/2015.

4.2. 12/11/2015 ingresso com pedido de refúgio.

4.3. 21/11/2017 renovado protocolo de refúgio

4.4. 21/12/2018 protocolo 08506020661/2015-67 de refúgio vencido (pedido indeferido em 28/07/2017- NOTIFICAÇÃO Nº 626/2017/PCONARE/CONARE/DEMIG/SNJ) - início da estada irregular.

4.5. **22/12/2018 - 15/03/2020 - Subtotal de 449 dias**

4.6. 16/03/2020 - Suspensão prazos COVID

4.7. 03/11/2020 - Retomada dos prazos COVID - PORTARIA Nº 18-DIREX/PF, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

4.8. **04/11/2020 - 08/12/2024 - subtotal de 1495 dias**

4.9. 09/12/2024 - Requerimento 202412091740366638 SISMIGRA - fim da contagem de estada irregular.

4.10. **Total de dias irregulares: 1944 dias e multa no valor de R\$ 9.720,00**

4.11. Se desconsiderado o período relacionado a certidão de trâmite processual, emitida em 23/11/2020 com validade de 30 dias, teríamos 1445 dias referentes ao intervalo de 24/12/2020 - 08/12/2024, resultando no valor de R\$7.225,00.

5. Razão pela qual se reconhece a existência de erro material na fixação do valor original passando então para R\$7.225,00.

6. O valor atribuído ao dia multa foi no mínimo legal, restando avaliadas as circunstâncias do Art. 108, II, da Lei nº 13.445/2017, com arbitramento do dia-multa no menor valor previsto na IN 198/2021-DG/PF, ou seja, de R\$5,00, todavia o valor tomou elevada proporção em razão do largo e extenso prazo que o imigrante permaneceu inerte no País sem buscar a devida regularização migratória.

7. Considerando os documentos trazidos aos autos e as alegações da defesa sobre a condição de hipossuficiência acolho o pedido de redução do valor final da multa.

8. Considerando que a imputação do Autuado se deu por motivo certo e justo, visando estabelecer uma proporcionalidade razoável reduzo o valor final da multa para R\$ 998,70 equivalente a 1/3 do valor mínimo estabelecido pela OAB para defesa em processos administrativos cujo valor em 2025 é de R\$ 2.996,12.

9. Pelas razões acima expostas, julgo PROCEDENTE em parte o recurso administrativo interposto pelo imigrante, mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe com **valor final de R\$ 998,70**.

10. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se, se possível por meio eletrônico, o interessado.

**PPF DAVID BRASO YANEZ**

Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Classe especial - Matrícula nº 13.111



Documento assinado eletronicamente por **DAVID BRASO YANEZ, Papiloscopista Policial Federal**, em 30/10/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143260406&crc=59D0657D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143260406&crc=59D0657D).  
Código verificador: **143260406** e Código CRC: **59D0657D**.